



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 823.994 - RJ
(2015/0296823-8)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ALAIR FRANCISCO CORREA
ADVOGADOS : CARLOS MAGNO SOARES DE CARVALHO E
OUTRO(S) PAULO LAGE BARBOZA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : TAYLOR DA COSTA JASMIM

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – Não se conhece do agravo que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu, na origem, o recurso especial.

III – O Agravante não apresenta, no recurso, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, A Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 823.994 - RJ
(2015/0296823-8)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ALAIR FRANCISCO CORREA
ADVOGADOS : CARLOS MAGNO SOARES DE CARVALHO E
OUTRO(S) PAULO LAGE BARBOZA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : TAYLOR DA COSTA JASMIM

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Interno, interposto contra decisão monocrática (fls. 739/741e), que não conheceu do Agravo em Recurso Especial, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu, na origem, o recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 4º, I, do Código de Processo Civil de 1973.

Sustenta o Agravante, em síntese (fl. 750e):

(...) o Agravante atacou expressamente tanto o argumento atinente ao verbete de nº 7 como o referente ao verbete de nº 83 (...)

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

Impugnação às fls. 758/766e.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 823.994 - RJ
(2015/0296823-8)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ALAIR FRANCISCO CORREA
ADVOGADOS : CARLOS MAGNO SOARES DE CARVALHO E
OUTRO(S) PAULO LAGE BARBOZA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : TAYLOR DA COSTA JASMIM

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Sustenta o Agravante, em síntese (fl. 750e):

(...) o Agravante atacou expressamente tanto o argumento atinente ao verbete de nº 7 como o referente ao verbete de nº 83 (...)

Entretanto, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada, proferida sob o regime do Código de Processo Civil de 1973.

De pronto, verifico a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade, relativo à regularidade formal do agravo interposto.

Com efeito, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do Recorrente expor, de forma clara e precisa, a motivação ou as razões de fato e de direito de seu inconformismo, impugnando os fundamentos da decisão recorrida, de forma a amparar a pretensão recursal deduzida, requisito essencial à delimitação da matéria impugnada e consequente predeterminação da extensão e profundidade do efeito devolutivo do recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interposto, bem como à possibilidade do exercício efetivo do contraditório.

Nessa linha, na esteira do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula n. 182/STJ, o inciso I do § 4º do art. 544 do estatuto processual civil, incluído pela Lei n. 12.322/2010, prevê expressamente o não conhecimento do agravo que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu, na origem, o recurso especial.

No presente caso, o Recurso Especial não foi admitido sob o fundamento de incidência das Súmulas ns. 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 657/659e).

Entretanto, as razões do Agravo atacam apenas o óbice referente à aplicação do verbete sumular n. 7 desta Corte e, ainda, limitaram-se a invocar precedente inapto à finalidade pretendida (fls. 667/673e), não satisfazendo a exigência de impugnação específica da decisão agravada, porquanto não demonstrado que o entendimento não está pacificado no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou que os precedentes utilizados não se aplicariam ao caso sob exame.

Assim, ausente requisito de regularidade formal, impõe-se o não conhecimento do recurso.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DA MOEDA. URV. LEI 8.880/94. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO ADOTADO PELA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ.

1. É inviável o agravo em recurso especial que deixa de atacar, de modo específico, os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar trânsito ao apelo especial. Incidência, por analogia, da Súmula 182 do STJ.

2. No caso, como o recurso especial foi inadmitido tendo por base a Súmula 83/STJ, caberia ao recorrente demonstrar que o entendimento jurisprudencial não está pacificado no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou, ainda, que o precedente não se aplicaria ao caso dos autos.

[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 520.470/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 13/08/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR 118/05. IRPF. AIDS. ART. 6º DA LEI Nº 7.713/88. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADO. SÚMULA 182 DO STJ.

[...]

2. *É inviável o agravo que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada. Incide a Súmula 182 do STJ.*

3. *Fundamentada a decisão agravada no sentido de que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, deveria a recorrente demonstrar que outra é a positivação do Direito na jurisprudência do STJ.*

[...]

5. *Agravo Regimental não conhecido.*

(AgRg no AREsp 436.268/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 27/03/2014).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 823.994 - RJ (2015/0296823-8)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ALAIR FRANCISCO CORREA
ADVOGADOS : CARLOS MAGNO SOARES DE CARVALHO E OUTRO(S)
PAULO LAGE BARBOZA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : TAYLOR DA COSTA JASMIM

VOTO-VENCIDO

(MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

1. Senhor Presidente, não é para divergir da eminente Relatora, apenas para observar que, às fls. 669, há uma impugnação, digamos assim, ao fundamento apontado pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 2a. Região, para inadmitir o recurso, fundamento esse que se refere à Súmula 7/STJ. E, às fls. 672 e 673, penso eu, há uma adequada impugnação à alegação do óbice da Súmula 83/STJ.

2. Sei que o modo de verbalizar os raciocínios nem sempre são perfeitos, escorregiosos, lógicos, claros. Aliás, há autores que escrevem de maneira absolutamente incompreensível. Experimentem ler *O Capital*. Não há quem aguente a leitura. É um eterno recomeçar. Pois bem. Penso que as fls. 669, 672 e 673 não são primorosas escrituras, claro que não o são. Mas, na minha leitura, percebi claramente o que a parte deseja, o que a parte pretende, o que ela alega, especialmente às fls. 672 e 673, onde se trata da Súmula 83/STJ, salvo engano. Penso que é possível aproveitar, senão as palavras, ao menos o raciocínio.

3. Pode-se ler, Ministro GURGEL DE FARIA, às fls. 672 e 673, e procurar extrair daí a razão da inconformação. É possível, se não se agir com rigorismo. Do contrário, não o será. São exatamente essas folhas que estão impugnando a aplicação da Súmula 83/STJ feita pelo Tribunal Regional Federal da 2a. Região; e, depois, impugnando a Súmula 7/STJ, à fl. 669. Servir de padrão para se ensinar como impugna, não serve, mas dá para entender o que é, a meu ver.

4. Entretanto, Senhor Presidente, não vamos fazer dessa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreciação um cavalo de batalha. Fico vencido neste ponto, sem problemas.

5. A meu ver, Ministro GURGEL DE FARIA, quando examinamos o Agravo Interno, desafiado, obviamente, com as decisões monocráticas que decidem recursos, penso que devemos ter a compreensão mais permeável possível. É como se o Agravo Interno fosse o próprio Recurso Especial.

6. Então, Senhor Presidente, penso que devemos ser muito acessíveis à argumentação para descobrir o que a parte pretende. Faço assim, mas não critico quem não o faz. Não acredito que eu sirva de modelo, pelo menos nesse aspecto.

7. Senhor Presidente, faço essas observações e, se Vossa Excelência não puder me atender, fico vencido.

8. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0296823-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 823.994 / RJ**

Números Origem: 00011548720054025108 11548720054025108 172143120084020000 200551080011544
200802010172148

PAUTA: 02/08/2016

JULGADO: 02/08/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALAIR FRANCISCO CORREA
ADVOGADOS : CARLOS MAGNO SOARES DE CARVALHO E OUTRO(S)
PAULO LAGE BARBOZA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : TAYLOR DA COSTA JASMIM

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALAIR FRANCISCO CORREA
ADVOGADOS : CARLOS MAGNO SOARES DE CARVALHO E OUTRO(S)
PAULO LAGE BARBOZA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : TAYLOR DA COSTA JASMIM

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.